



reinaldo**valino**

---

## *Concessões estaduais de incentivos fiscais*

Os incentivos fiscais através da concessão de benefícios estão previstos na Constituição Federal de 1988-CF/88, bem como na Lei Complementar nº 24/75, possuem natureza tributária, consistindo, principalmente, na redução ou até mesmo na isenção da cobrança do ICMS, proporcionando, com isso, a renúncia de receita do ente federativo.

Ao renunciar parcelas de impostos que lhes são devidas, o ente procura induzir o setor não estatal a alocar recursos próprios em empreendimentos incentivados, aumentando os recursos disponíveis para investimentos.

A concessão de incentivo conduz à diminuição da arrecadação tributária, ficando o ente concedente privado da receita que renunciou. Esta perda de receita pode ser compensada de várias maneiras, tanto na esfera da arrecadação como com o desenvolvimento econômico que absorve mão-de-obra ociosa, aumentando a renda e propiciando a elevação da receita pública pela renda ou pelo consumo.

No Brasil, ocorre um fenômeno conhecido como 'guerra fiscal', que consiste na concessão de incentivos fiscais e de incentivos financeiros, bem como outros incentivos de natureza variada. É chamada de guerra por estar baseada no jogo com a receita e a arrecadação futura do ICMS, onde os Estados articulam-se e oferecem a devolução do imposto recolhido (ou o devido) às próprias empresas, visando ao incremento de suas atividades econômicas.

De acordo com a previsão contida na CF/88 em seu artigo 155, parágrafo 2º, XII, g, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados. A Lei Complementar nº 24/75 exige a realização de convênio entre todos os Estados-membros e o Distrito Federal para a concessão dos incentivos tributários, ou seja, os benefícios vinculados ao recolhimento do ICMS não podem ser outorgados por um Estado sem o prévio consentimento dos entes da federação, sendo que as decisões adotadas devem ser todas aprovadas por unanimidade.

Assim, resta clara a previsão contida na CF/88, bem como na LC nº 24/75 determinando que Estados e o Distrito Federal somente podem conceder incentivos de ICMS (ou revogá-los) através de Lei Complementar ou por meio de convênios interestaduais, celebrados e ratificados pela unanimidade dos mesmos.

Para a aquisição dos incentivos, os pleiteantes (empresas) deverão apresentar projetos de viabilidade técnica, econômica e financeira, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento, obedecendo a indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além de se responsabilizarem ao cumprimento de metas importantes estabelecidas nos projetos como arrecadação de ICMS, geração de novos empregos contratados no mercado local e benefícios sociais aos empregados e à comunidade, entre outras.

Os órgãos responsáveis pela concessão dos benefícios devem manter o controle, que passa por quatro fases: planejamento, execução, acompanhamento e avaliação. Dentre as ações a serem desenvolvidas nessas fases, temos:

No planejamento - metodologia de cálculo e projeção da renúncia de receita; atendimento às legislações afins.

Na execução - análise dos pedidos de benefícios com os valores de renúncia da receita e registro de realização da renúncia da receita tributária.

No acompanhamento - o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes beneficiados e dos registros da renúncia da receita.

E, na avaliação - avaliação anual dos valores projetados versus os realizados, resultados previstos x alcançados, avaliação das metas estabelecidas nos projetos aprovados.

Ainda na fase de avaliação, aparece a ação do Controle Externo na Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial da aplicação da renúncia de receitas, ação esta de competência dos Tribunais de Contas.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública com o estabelecimento de normas limitadoras dos gastos públicos, impôs-se também aos administradores uma melhor gestão da receita, reduzindo a evasão e a sonegação fiscal, evitando a renúncia descompensada de receita proveniente da arrecadação de tributos.

A LRF, em seu artigo 14, disciplina a forma como podem ser concedidos os benefícios fiscais impondo limitações à renúncia de receitas, além da necessidade de demonstração de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstos ou, alternativamente, de quais medidas compensatórias o crédito renunciado estará acompanhado.

Em síntese, a instrumentalização pelo gestor público da concessão de benefícios fiscais como forma de promover o desenvolvimento da economia regional deve resguardar, principalmente, o respeito das regras ao sistema de princípios, normas e valores constitucionais que devem reger a gestão pública, assim como manter um efetivo controle e gerência sobre os mesmos. Tais regras e controle representam instrumentos necessários à estruturação de um perfeito sistema de 'freios e contrapesos' à administração pública, para que as suas políticas de incentivos não se transformem num instrumento ineficiente, capaz de gerar distorções que findam por causar sérios problemas nas contas de seus governos.

**Reinaldo Valino é bacharel em Ciências Contábeis, Analista Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Pará e Pós-graduado em Gestão Pública e Auditoria Pública.**